



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.556-B, DE 2020

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública acerca do enfrentamento dos crimes cibernéticos; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 2176/21, apensado (relator: DEP. GENERAL GIRÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 2.176/21, apensado (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2176/21

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública acerca do enfrentamento dos crimes cibernéticos.

Art. 2º Fica incluído o seguinte inciso XII, ao art. 5º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art. 5º.....

.....

XII – promoção de capacitação para servidores dos órgãos de segurança pública acerca do enfrentamento dos crimes cibernéticos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os crimes cibernéticos são caracterizados pelo uso da tecnologia, do computador e da internet para viabilizar ou potencializar a atividade criminosa. Num mundo cada vez mais conectado e tecnológico, proliferam com rapidez crimes dessa natureza.

Em 2020, a prática dos crimes em ambientes virtuais teve um salto exponencial. Boa parte desse aumento se deu por conta do advento do novo coronavírus. Nesse sentido, a determinação da quarentena, a crise econômica, juntamente com o isolamento social, inclusive dos próprios criminosos, propiciou uma mudança de padrão na prática de crimes.

A intensificação da prática dessa modalidade criminosa, no entanto, não parece ser algo pontual de 2020, mas sim uma realidade cada vez mais presente e que tende a continuar.

Frequentemente, os criminosos buscam subterfúgios e mecanismos para obter vantagens ilícitas em ambientes virtuais, como a disseminação de vírus, violação de propriedade intelectual, pedofilia, fraudes, roubo de dados e golpes dos mais diversos tipos através de redes sociais.

Entendendo a importância que esse tema carrega, muitos estados têm se mobilizado para instruir e capacitar agentes de segurança pública para o combate dos crimes cibernéticos. É sob esse aspecto que nossa proposta se torna importante, no sentido de contribuir para a adequada capacitação dos profissionais de segurança pública no enfrentamento desse tipo de ilícito. Para isso, indicamos que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública possam ser utilizados para realizar essa capacitação.

Dessa forma, tendo em vista a relevância da matéria e a sua grande importância social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e

aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2020.



**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)**

.....
**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;
II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao

funcionamento da segurança pública;

III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP em:

I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.176, DE 2021

(Do Sr. Benes Leocádio)

Estabelece percentual de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinado a capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4556/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Estabelece percentual de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinado a capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei modifica a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para estabelecer percentual de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinado a capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica

Art. 2º - O § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º- Entre 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

I -

II -

III- capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211020996300>



* C D 2 1 1 0 2 0 9 9 6 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A violência é uma chaga que aflige nossa sociedade, a mídia informa diariamente a ação de criminosos cada vez mais preparados para cometer seus delitos, para resolvemos esse problema devemos capacitar nossos agentes de segurança.

Um profissional de segurança pública bem treinado e bem qualificado é uma garantia tanto para o cidadão quanto para o próprio profissional.

Nesse sentido, é necessário resguardar recursos para a capacitação e a qualificação desse profissional. Não há garantia nos planos de segurança elaborados pelos Estados, que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública serão aplicados em treinamento e capacitação, motivo pelo qual apresentamos esta proposta de se reservar um percentual para essas atividades, bem como elevamos os valores de 10 a 15 por cento, para 15 a 20 por cento.

Assim, conclamamos os nossos Pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2021-6748



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211020996300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

.....
Seção I
Disposições Gerais

.....
 Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-

científica;

VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP em:

I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

PROJETO DE LEI Nº 4556/2020 (Apensado PL 2176/2021)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública acerca do enfrentamento dos crimes cibernéticos.

Autora: Deputada Policial KATIA SASTRE e outro.

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4556/20 que visa permitir o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) na capacitação de servidores de órgãos de segurança pública para o enfrentamento de crimes cibernéticos.

Autora da proposta justifica que a tecnologia do computador e da internet tem sido utilizada por criminosos, tendo um aumento exponencial do número de crimes praticados em ambientes virtuais, fruto, também do resultado do isolamento social para conter o avanço da Covid-19, uma vez as pessoas, estando mais em casa, passaram a depender mais das plataformas virtuais.

Para ela, alterar a lei que regulamenta o uso do FNSP para permitir a instrução e a capacitação de agentes para o combate dos crimes cibernéticos é fundamental. “Cada vez mais, os criminosos buscam subterfúgios e mecanismos para obter vantagens ilícitas e cometer crimes em ambientes virtuais”, diz a autora.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219370428100>



Na mesma linha encontra-se em apenso o Projeto de Lei PL 2176/2021 do senhor Benes Leocádio, que propõe um maior quinhão para recursos do FNSP destinados à capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica, para tal se elevariam os valores destinados a programas de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento), para 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento).

Alega, para justificar tal incremento, que o “profissional de segurança pública bem treinado e bem qualificado é uma garantia tanto para o cidadão quanto para o próprio profissional”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão por tratar de assunto atinente a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais e à fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública, conforme preceituado pelas alíneas “g” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpre salientar que, nesta Comissão, apreciar-se-á o Projeto de Lei nº 4556, de 2020 e seu apenso, somente quanto ao mérito, uma vez que, segundo o art. 55 do RICD, “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”. Assim, caberá à CCJC manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública pela Lei 13.756/2018, dentre de suas funções precípuas, tem como objetivo apoiar projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) - Lei nº 13.675/2018.

Este Fundo apoia projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de



bombeiros militares e guardas municipais; sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; estruturação e modernização da polícia técnica e científica; programas de polícia comunitária e programas de prevenção ao delito e à violência, dentre outros.

Atualmente a Internet tem sido um meio de cometimento de crimes, colocando esse tipo de crime em uma nova fase em sua existência. Os ditos crimes cibernéticos tiveram uma evolução na forma de sua aplicação, de maneira que se faz necessário o estabelecimento de políticas públicas em âmbito da persecução penal para proteger a sociedade contra o crime no ciberespaço, enfatizando a necessidade de legislações de acordo com o atual desenvolvimento tecnológico e a capacitação dos profissionais para um efetivo combate a essa modalidade criminosa.

Os crimes cibernéticos trazem inúmeros prejuízos para sociedade de modo que arcabouço legal deve se viabilizar e trazer a segurança jurídica para ampliar as capacitações e fomentar uma mudança de cultura institucional, em especial para as polícias, a fim de que estas tenham meios efetivos de avançar nas investigações, acompanhar as evoluções tecnológicas para combater esse tipo penal em pé de igualdade com os criminosos, tendo à sua disposição ferramentas e meios de responsabilizar os criminosos que cometem esse tipo de crime.

A elaboração de políticas públicas para a proteção da sociedade contra o crime no ciberespaço se faz indispensável, em especial na inovação da legislação penal em compasso com o atual desenvolvimento tecnológico.

Sabe-se que o governo federal tem adotado políticas e estratégias no sentido de modernizar os meios disponíveis pelas polícias para avançar nas investigações e responsabilizar os atores dos crimes cibernéticos. De esta forma viabilizar os recursos para a capacitação dos profissionais de segurança para o combate aos crimes cibernéticos é mais uma facilitação para este enfrentamento.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.964/2014) é um aliado importante no combate aos crimes digitais. Não obstante o caráter civil desta Lei, esta lei nos fornece elementos que visam contribuir para a investigação dos crimes virtuais, contudo a lei em si sem o devido preparo do operador se torna inócuia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219370428100>



Visou, também, estabelecer garantias e salvaguardas constitucionais relativas à gestão do ciberespaço brasileiro, sendo instrumento de obter uma legislação mais moderna no sentido não só combater, mas PREVINIR crimes cibernéticos.

Vislumbra-se que essa capacitação resultará na melhor prestação estatal no combate aos crimes cibernéticos, contribuindo sobremaneira na expansão do conhecimento técnico das forças de segurança e por consequência numa melhor conscientização da população sobre cibersegurança e fraudes digitais.

Observa-se que os crimes cibernéticos estão muito além de vazamento de fotos privadas, invasão de e-mails, mensagens de celulares ou outros dispositivos eletrônicos, sendo fundamental criar uma estrutura e mecanismos de prevenção, em especial uma adequação das ferramentas no âmbito do Direito Penal Brasileiro, que ao que se mostra, não são suficientes para o enfretamento destes crimes no país, sendo imprescindível a criação de uma estratégia de combate a esse tipo de fraude. O objetivo é ampliar a identificação desses crimes, a repressão dos criminosos e a desarticulação de possíveis organizações criminosas.

Em breve pesquisa, pude observar que existem mais 50 projetos de lei relacionados ao combate ao crime cibernético aguardando deliberação no Congresso Nacional, de forma que reflete um legalismo excessivo no sistema político brasileiro sendo imperiosa uma resposta estatal e legislativa positiva para responder ao cenário dinâmico e em rápida mudança do crime cibernético.

Tal legalismo excessivo, em relação a algumas matérias inclusive já positivadas em norma legal vigente, compromete não só o processo legislativo, mas também cria amarras no sentido de eventuais flexibilizações que a lei não comporta.

Nesta senda, passa-se a analisar o Projeto de lei apenso que visa a inclusão dos profissionais de perícia técnico-científica como beneficiários do Fundo Nacional de Segurança Pública, bem como o aumento do percentual a ser destinado a programas, visto a inclusão da capacitação destes profissionais no §1º, art. 5º da Lei 13.756/2018.



Cumpre ressaltar o papel que os profissionais de perícia técnico-científica desempenham na atividade de segurança pública, seja de forma vinculada ou desvinculada com a estrutura de segurança pública como um todo.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADI 2.616 considerou como restritivo o rol do art. 144 da Constituição Federal, de forma que não se podem considerar as perícias técnico-científicas como órgãos de caráter de segurança pública quando desvinculada aos quadros da segurança pública.

Sabe-se que em 11 dos 27 estados membros tem os órgãos de perícia e polícia-científica vinculados aos quadros das polícias civis, da mesma forma na estrutura de Polícia Federal, integrando estes, portanto, aos quadros dos profissionais de segurança pública nos termos do art. 144, II e IV.

É cediço que cabe aos Estados definir e determinar as estruturas de polícia judiciária e demais órgãos de persecução penal (policia judiciária, perícia técnico-científica, Institutos de identificação, Institutos Médico-Legal, Policia Penal dentre outros), contudo a lei nº 13.675/2018 disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, criando por sua vez Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Dentre os objetivos da PNSPDS se observa que o incentivo de medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública que as atividades periciais, que serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelos órgãos de coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal.

Nessa toada os incisos I, IV, V e VI da lei 13.756/2018 já trazem a previsão do uso do recurso do Fundo Nacional de Segurança Pública em especial ao inciso VI no que se refere à **capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica**, de forma que o referido tema do projeto de lei já se encontra previsto em lei já aprovada pelo e já publicada desde 2018, não sendo necessária uma nova previsão legislativa para tal.



No que se refere de incluir a capacitação dos profissionais de segurança pública e de perícia técnico-científica ao percentual destinado aos programas, majorando-o de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento), para 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento), em que pese a boa vontade do autor do projeto de lei, se ressalta que tal medida possuir um caráter constitutivo, vide que restringir tais valores aos programas contidos e retirar dos demais 80% (oitenta por cento) restantes, é vedar que um maior valor possa vir a ser aplicado na já prevista capacitação, de maneira que não necessita criar uma majoração para aquilo que já é devidamente garantido por lei.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4556, de 2020 e pela rejeição do Projeto de Lei 2176 de 2021apenso ao principal.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219370428100>



* C D 2 1 9 3 7 0 4 2 2 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 04/05/2022 16:13 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4556/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.556/2020, e pela rejeição do PL 2176/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Girão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira - Vice-Presidente, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Luis Miranda, Magda Mofatto, Margarete Coelho, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Derrite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, General Girão, Hélio Costa, Hugo Leal, João Campos, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Paulo Freire Costa e Sanderson.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229593027900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.556 de 2020

(apensado: PL nº 2.176/2021)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública acerca do enfrentamento dos crimes cibernéticos.

***Autora:** Deputada POLICIAL KATIA SASTRE*

***Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA*

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada POLICIAL KATIA SASTRE, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública acerca do enfrentamento dos crimes cibernéticos.

Segundo a justificativa do autor, faz-se necessária a adequada instrução e capacitação dos profissionais de segurança pública no enfrentamento dos crimes cibernéticos, já que num mundo cada vez mais conectado e tecnológico proliferam com rapidez crimes dessa natureza.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.176/2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que estabelece percentual de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinado a capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica.

O projeto tramita em regime de Ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226383170600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. General Girão, pela aprovação do PL 4.556/2020 e pela rejeição do PL 2.176/21, apensado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto original e do apensado PL 2.176/21, observa-se que ambos modificam as atribuições do FNSP, para incluir a possibilidade de promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública, ação essa atualmente de responsabilidade da administração pública direta. Portanto, não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, tornando-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226383170600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.556, de 2020, e do apensado PL nº 2.176, de 2021.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226383170600>



* C D 2 2 6 3 8 3 1 7 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.556/2020, e do PL nº 2.176/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Alceu Moreira, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

